



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Autarquias	5
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	9
Balneário Piçarras	9
Barra Velha.....	9
Brusque	10
Criciúma	11
Florianópolis	12
Forquilha	13
Itaiópolis	13
Jaraguá do Sul	14
Joaçaba	14
Mafra	15
Palhoça.....	15
Porto União.....	16
Rio do Sul.....	16
São José.....	16
Tubarão	17
ATOS ADMINISTRATIVOS	17

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @RLI 17/00478734

Assunto: Monitoramento do cumprimento da estratégia 17.6 (Meta 17) da Lei (estadual) n. 16.794/2015 (Plano Estadual de Educação – PEE) – Relação entre profissionais do magistério em cargos efetivos e contratados temporariamente

Responsável: Eduardo Deschamps

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 398/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório n. DAP-2941/2017, acerca de inspeção realizada na Secretaria de Estado da Educação – SED quanto aos atos de pessoal, com enfoque nas contratações temporárias vinculadas à área do magistério.

2. Determinar prazo de 90 (noventa) dias à Secretaria de Estado da Educação, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, com fulcro no art. 24º, § 1º, da Resolução nº TC 122/2015, para que apresente, a este Tribunal de Contas, plano de ações, com identificação dos responsáveis por cada ação, estabelecendo prazos para o cumprimento das seguintes determinações;

2.1. – Realização de levantamento de déficit de professores no magistério público estadual, bem como, especificamente nas Gerências Regionais de Educação e nas Unidades Escolares da rede pública estadual de ensino;

2.2. – Deflagração de procedimentos para provimento do cargo efetivo de professor, mediante concurso público, objetivando atender integralmente os prazos previstos na Lei Estadual nº 16.794/2015 (Plano Estadual de Educação – PEE);

2.3. Abstenção de realizar contratações temporárias para o magistério estadual, acima do limite estabelecido no Plano Estadual de Educação (PEE), em virtude da ausência de preenchimento dos requisitos constitucionais previstos no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal; ou seja, as contratações temporárias não poderão ultrapassar 20% do total dos cargos ocupantes de cargos efetivos, especialmente quando se tratar de contratação de professores temporários – ACT's para substituição de professor efetivo afastado por motivo de férias, licença prêmio, licença para tratar de assuntos particulares, considerando que tais situações são programáveis e que para suprir tais necessidades pode ser efetuado remanejamento de pessoal e realização de concurso público. Nesse caso, a forma adequada constitucionalmente é a realização de concurso público, de forma periódica, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, para provimento de cargo efetivo em que haja necessidade de reposição (item 2 do Relatório Técnico).

3. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação que;

3.1. Analise a oportunidade e conveniência de promover estudos visando a adequação do Plano de Cargos e Carreira do Magistério Público Estadual, mediante uma reorganização administrativa que contemple a criação ou a transformação de parte dos cargos de professor existentes no magistério estadual para o cargo de professor substituto, também efetivo, com atribuição específica, promovendo concurso público com a finalidade de admitir professores também efetivos para substituição nos casos de afastamentos legais dos professores titulares, evitando, desta forma, a contratação por tempo determinado de professores, em desacordo com art. 37, inciso IX da Constituição Federal, e em obediência ao inciso II do mesmo dispositivo;

3.2. Em conjunto com a Secretaria de Estado da Administração, submeta o servidor afastado em licença para tratamento de saúde (auxílio-doença) às reavaliações periódicas pela perícia médica oficial do Estado, visando a inspeção de saúde que definirá o prazo de afastamento e se os motivos do afastamento permanecem, e, em sendo declarados insubsistentes os motivos determinantes do afastamento, adote medidas para a cessação do afastamento, bem como utilize-se dos recursos da medicina preventiva, para evitar, na medida do possível, os referidos afastamentos;

3.3 Utilize instrumentos que permitam projetar (ou estimar) previamente um número aproximado dos afastamentos previsíveis, mediante acompanhamento do histórico desses afastamentos e elaborando escalas, possibilitando, assim, a redução das contratações temporárias, bem como rever os procedimentos relativos à concessão de licença prêmio para que as mesmas sejam deferidas preferencialmente nos meses de férias escolares.

4. Recomendar à Secretaria de Estado da Fazenda - SEF que realize auditoria específica e detalhada das situações que estariam ensejando a contratação de professores por tempo determinado na Secretaria de Estado da Educação – SED, a fim de garantir o cumprimento do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, com cópia dos respectivos relatórios a este Tribunal de Contas, cujos resultados aferidos poderão fundamentar orientação formal à Secretaria de Estado da Educação, acerca de rotinas e procedimentos que atendam às normas vigentes, a ser expedida pela SEF, com supedâneo no art. 61 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

5. Alertar ao Sr. Secretário de Educação que o descumprimento do prazo estabelecido no item 4.3 desta Decisão, é passível de aplicação de multa prevista no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

6. Dar ciência da Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, ao Sr. Eduardo Deschamps; à Secretaria de Estado da Educação, na pessoa do Secretário; à Secretaria de Estado da Administração, na pessoa do Secretário; à Secretaria de Estado da Fazenda, na pessoa do Secretário; ao Controle Interno da SEF – DIAG e ao Grupo Gestor do Estado de Santa Catarina (criado pelo Decreto (estadual) nº 1931/2004).

Ata n.: 38/2018

Data da sessão n.: 18/06/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @APE 17/00022099

Assunto: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Antônio José de Oliveira

Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Responsável: Paulo Henrique Hemm

Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 401/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que a **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição;

1.1. Ausência de esclarecimentos quanto à permanência do direito ao cômputo do tempo averbado como aluno aprendiz para fins de reforma, tendo em vista que o Estado interpôs Recurso de Apelação nos autos do Mandado de Segurança nº 0320490-67.2014.8.24.0023, sendo este recebido em 15/09/2015 com efeitos suspensivo e devolutivo e a Transferência para a Reserva Remunerada do militar Antonio Jose de Oliveira foi a contar de 17/09/2015 (Ato nº 1143/2016, fl. 16).

2. Dar ciência da decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 38/2018

Data da sessão n.: 18/06/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

FUI PRESENTE: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº:@APE 17/00765636

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Jose Alaor Antunes de Souza

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 413/2018

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de José Alaor Antunes de Souza, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº DAP – 2946/2018, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº MPC/1037/2018.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar José Alaor Antunes de Souza, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3ºSargento, matrícula nº 9170944, CPF nº 568.497.969-68, consubstanciado no Ato nº 205/2017, de 01/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de Julho de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00801969

UNIDADE GESTORA:Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Onir Mocellin

INTERESSADO:Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Marcos Aurélio de Souza

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 409/2018

Tratam os autos do registro do ato de transferência para a reserva remunerada de Marcos Aurélio de Souza, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2575/2018(fl.33-36) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/AF/1058/2018(fl.37), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Marcos Aurélio de Souza, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula n. 920424-5-01, CPF n. 445.218.719-68, consubstanciado no Ato n. 480/CBMSC/2016, de 12/09/2016, a contar de 09/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina.
Publique-se.

Florianópolis, em 22 de junho de 2018.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00050736

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADO:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Gilberto Alves Machado

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 410/2018

Tratam os autos do registro do ato de transferência para a reserva remunerada de Gilberto Alves Machado, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2607/2018(fl.s.26-29) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/AF/1061/2018(fl.30), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Gilberto Alves Machado, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula n. 921067-9-01, CPF n. 651.715.949-53, consubstanciado no Ato n. 1106/2017, de 25/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de junho de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00267719

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Registro de Ato de Reforma de Cleber Borba Godois

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 472/2018

Tratam os autos de ato de reforma por incapacidade física de **Cleber Borba Godois**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou Relatório nº DAP-2914/2018, no qual considerou o ato de reforma em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/1047/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de reforma por incapacidade física, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de reforma, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar **Cleber Borba Godois**, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula nº 927392-1, CPF 001.223.870-82, consubstanciado na Portaria nº 775, de 18/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 02 de julho de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Autarquias

PROCESSO Nº: @APE 17/00533263

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Ari João Martendal

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Cleia Denise Suski

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 475/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Cleia Denise Suski**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados em atenção à audiência autorizada, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-2593/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/984/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Cleia Denise Suski**, da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 10/G, matrícula nº 158740401, CPF nº 401.969.769-87, consubstanciado no Ato nº 2606/IPREV, de 26/09/2014, retificado pelo Ato nº 3525/IPREV/2017, de 09/11/2017, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 02 de julho de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00782808

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto

INTERESSADOS: Fundação Catarinense de Cultura - FCC

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Cristina Maria de Siqueira

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 474/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Cristina Maria de Siqueira**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-2053/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/1031/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Cristina Maria de Siqueira**, servidora da Fundação Catarinense de Cultura – FCC, ocupante do cargo Técnico em assuntos culturais, nível 00/04/J, matrícula nº 239772-2-01, CPF nº 560.380.389-49, consubstanciado no Ato nº 3175/IPREV/2014, de 20/11/2014, retificado pelo Ato nº 3525/IPREV/2017, de 09/11/2017, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 02 de julho de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Processo n.: @PPA 17/00143201

Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial de Willian Felipe de Moraes

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 407/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro de pensão por morte, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, de Bruno Gomes de Moraes, em decorrência do óbito de Willian Felipe de Moraes, servidor ativo da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, matrícula n. 397527-4-02, CPF n.

005.009.409-24, consubstanciado no Ato n. 3522/IPREV, de 19/12/2016, retificado pelo Ato n. 3255/IPREV, de 19/10/2017, considerado ilegal, conforme pareceres emitidos nos autos, em face da seguinte restrição:

1.1. Enquadramento do servidor instituidor da pensão no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I, II e III, do artigo 39 da Constituição Federal.

2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que restaram cumpridos os requisitos constitucionais para a concessão da pensão, muito embora a alteração na denominação do cargo do servidor falecido levou à conclusão pela denegação do registro.

3. Alertar o Sr. Roberto Teixeira Faustino da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que a denegação do registro repercutirá na ausência de compensação previdenciária, se havia contribuição para o regime de origem.

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 38/2018

Data da sessão n.: 18/06/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº:@PPA 17/00549852

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Irene Peruzzo Tuni

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 430/2018

Tratam os autos do registro do ato de pensão em favor de Irene Peruzzo Tuni, em decorrência do óbito de Nelson João Tuni, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, do art. 1º, inciso IV, da Resolução TC n. 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e preliminarmente emitiu o Relatório de Instrução n. 2786/2017 (fls.19-21) sugerindo a audiência do responsável para que apresentasse justificativas quanto à denominação do cargo do servidor instituidor da pensão, em atendimento à LC 676/2016.

Deferida a audiência (fl.22), a unidade gestora enviou a documentação solicitada, a qual foi analisada pelo órgão de controle, que por meio do Relatório de Instrução n. 3554/2017 (fls.27-30) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer MPC/DRR/1070/2018 (fls.31/32), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento da DAP.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A restrição inicialmente apontada foi sanada, vez que a unidade gestora encaminhou a Portaria n.1055/IPREV, de 04/04/2017 (fl.25), contendo a retificação do cargo do servidor instituidor da pensão.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de concessão de pensão em favor de Irene Peruzzo Tuni, em decorrência do óbito de Nelson João Tuni, servidor inativo da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula n. 136171-6, CPF n. 384.909.869-91, consubstanciado no Ato n. 2301/IPREV, de 26/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de julho de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 18/00226281

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Nicolle Rohrbacher

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPI/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 482/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte da beneficiária **Nicolle Rohrbacher**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-2288/2018, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1059/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão de **Nicolle Rohrbacher**, em decorrência do óbito de Engelbert Rohrbacher, militar ativo, no posto de 3.º Sargento, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 923906-5-01, CPF nº 003.775.259-60, consubstanciado no Ato nº 786/IPREV, 28/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 02 de julho de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@PPA 18/00246983

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Maura Teresa Fernandes Dorenka Raimundo

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG – 389/2018

Tratam os autos do registro do ato de pensão em favor de Maura Teresa Fernandes Dorenka Raimundo, em decorrência do óbito de Jamir Raimundo, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, do art. 1º, inciso IV, da Resolução TC n. 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e emitiu o Relatório de Instrução n. 2384/2018(fl.26-29), no qual concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer MPTC/1003/2018(fl.30), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de concessão de pensão em favor de Maura Teresa Fernandes Dorenka Raimundo, em decorrência do óbito de Jamir Raimundo, servidor inativo do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, ocupante do cargo de Artífice II, matrícula n. 246356-3-01, CPF n. 047.439.899-49, consubstanciado no Ato 680/IPREV, de 21/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de junho de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 18/00250077

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Casa Civil

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Darcy Quadros Machado

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 412/2018

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Darcy Quadros Machado, em decorrência do óbito de Ademar Machado, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, do art. 1º, inciso IV, da Resolução TC n. 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2278/2018 (fls.16-19) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/AF/1070/2018(fl.20), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de concessão de pensão em favor de Darcy Quadros Machado, em decorrência do óbito de Ademar Machado, servidor inativo da Secretaria de Estado da Casa Civil, ocupante do cargo de Assistente de Serviço, matrícula n. 22856701, CPF n. 122.760.309-68, consubstanciado no Ato n. 721/IPREV, de 26/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de junho de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 18/00337512

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Milena Alexia Barrionuevo

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:SEG - 483/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte da beneficiária **Milena Alexia Barrionuevo**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-2599/2018, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/987/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão de morte de **Milena Alexia Barrionuevo**, em decorrência do óbito de Claudécir Barrionuevo, militar ativo, no posto de 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 922177801, CPF nº 848.402.779-15, consubstanciado no Ato nº 1241/IPREV, 30/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 02 de julho de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@PPA 18/00348557

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Departamento Estadual de Infraestrutura

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Nilza Matos Longo

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 484/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte da beneficiária **Nilza Matos Longo**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-2690/2018, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1000/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte a **Nilza Matos Longo**, em decorrência do óbito de Alberto Longo, servidor inativo, no cargo de Motorista, do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, matrícula nº 247410-7-01, CPF nº 131.563.659-04, consubstanciado no Ato nº 1223/IPREV, de 27/04/2018, com vigência a partir de 08/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 02 de julho de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Balneário Piçarras

PROCESSO Nº: @APE 16/00360979

UNIDADE GESTORA: Fundo do Seguro Social dos Servidores Públicos do Quadro de Pessoal do Munic. de Balneário Piçarras

RESPONSÁVEL: Leonel José Martins

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Aurélio Alfredo de Santana

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 478/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Aurélio Alfredo de Santana**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-2430/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/991/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Aurélio Alfredo de Santana**, servidor da Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, ocupante do cargo de Auxiliar de Manutenção e Conservação I, Nível E-1, matrícula nº 111, CPF nº 414.878.349-34, consubstanciado no Ato nº 413/2015, de 16/12/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Fundo do Seguro Social dos Servidores Públicos do Quadro de Pessoal do Município de Balneário Piçarras.

Publique-se.

Florianópolis, 02 de julho de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA 16/00350078

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP

RESPONSÁVEL: Leonel José Martins

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Maria Lucia Moreira

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 485/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte da beneficiária **Maria Lucia Moreira**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-2097/2018, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1009/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte a **Maria Lucia Moreira**, em decorrência do óbito de Vendelino Inacio Menciardes Frederico, servidor inativo, no cargo de Motorista, da Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, CPF nº 350.755.389-91, consubstanciado no Ato nº 106/2016, de 14/03/2016, com vigência a partir de 22/02/2016, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras – IPRESP.

Publique-se.

Florianópolis, 02 de julho de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Barra Velha

Processo n.: @APE 17/00466132

Assunto: Ato de Aposentadoria de Angela Maria Duarte da Silva

Interessado: Prefeitura Municipal de Barra Velha

Responsável: Moema Ramos Alvim Gouveia

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 408/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar as seguintes restrições;

1.1. Incorporação do Adicional Pedagógico 20% sem a demonstração dos períodos que a servidora o percebeu, bem como o fator de proporcionalidade incorporado e a ausência da remessa da respectiva memória de cálculo da verba remuneratória, em afronta à Instrução Normativa N.TC-11/2011, anexo I, item II, 13.

1.2. Incorporação da Função Gratificada 40% sem a demonstração dos períodos que a servidora o percebeu, bem como o fator de proporcionalidade incorporado e a ausência da remessa da respectiva memória de cálculo da verba remuneratória, em afronta à Instrução Normativa N.TC-11/2011, anexo I, item II, 13.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE.

Ata n.: 38/2018

Data da sessão n.: 18/06/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Brusque

PROCESSO Nº:@APE 16/00405824

UNIDADE GESTORA: Instituto Brusquense de Previdência de Brusque

RESPONSÁVEL: Cristiano Bittencourt

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Brusque

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marlene Ingrid Saueressig

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 454/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Marlene Ingrid Saueressig**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-2271/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/1037/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Marlene Ingrid Saueressig**, da Prefeitura Municipal de Brusque, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Categoria II, Padrão de Vencimentos F, Nível A03018, matrícula nº 18546-00, CPF nº 384.852.730-87, consubstanciado no Ato nº 1429/2015, de 28/05/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Brusquense de Previdência de Brusque.

Publique-se.

Florianópolis, 21 de junho de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 16/00420033

UNIDADE GESTORA: Instituto Brusquense de Previdência de Brusque

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Brusque

RESPONSÁVEL: Rogério Adilson Lana

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Silvino Alves

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 476/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Silvino Alves**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-2159/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/1021/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Silvino Alves**, servidor da Prefeitura Municipal de Brusque, ocupante do cargo de Operador de Máquinas, nível 01320,

Padrão de Vencimento I, Faixa nível I, matrícula nº 3611-00, CPF nº 304.905.379-87, consubstanciado no Ato nº 1591/2016, de 20/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Brusquense de Previdência de Brusque.
Publique-se.

Florianópolis, 02 de julho de 2018.

HERNEUS DE NADAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 16/00437190

UNIDADE GESTORA: Instituto Brusquense de Previdência de Brusque

RESPONSÁVEL: Arnaldo Francisco da Silva

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Brusque

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Joacir Citron Dall' Agnol

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 458/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Joacir Citron Dall' Agnol**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-2358/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, sugeriu a recomendação para que a Unidade Gestora retifique o ato de aposentadoria, tendo em vista o erro formal verificado no tocante à fundamentação legal do ato.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/1078/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado. No que tange ao equívoco constatado na fundamentação do ato que concedeu a aposentadoria, tendo em vista tratar-se de falha de caráter meramente formal e que não repercutirá no recebimento dos proventos pelo beneficiário, é aplicável a norma disposta no artigo 7º, combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, para se determinar a recomendação.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Joacir Citron Dall' Agnol**, da Prefeitura Municipal de Brusque, ocupante do cargo de Agente de Serviços Especiais, nível F.A01-EPI, matrícula nº 447331-00, CPF nº 294.865.720-20, consubstanciado no Ato nº 2550/2014, de 27/11/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto Brusquense de Previdência que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2550/2014, de 27/11/2014, fazendo constar como fundamentação legal somente o art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, excluindo a Emenda Constitucional nº 70/2012, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto Brusquense de Previdência de Brusque.
Publique-se.

Florianópolis, 22 de junho de 2018.

HERNEUS DE NADAL
Conselheiro Relator

Criciúma

Processo n.: @APE 14/00027230

Assunto: Ato de Aposentadoria de Enedina Coral Mondardo

Responsável: Márcio Búrigo

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 406/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 36, § 2º, "b" da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Enedina Coral Mondardo, servidora da Secretaria do Sistema Municipal de Educação do Município de Criciúma, ocupante do cargo Professor IV, Grupo 2, Nível IV, Classe A-00, matrícula nº 54.631, CPF nº 741.256.309-25, consubstanciado no Decreto nº 756/13, de 01/11/2013, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face da:

1.1. Concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais, com tempo de contribuição insuficiente (especial de professor) (com 13 anos, 4 meses e 26 dias de serviço público prestados ao município de Criciúma), em desacordo com o art. 6º, III, da Emenda Constitucional nº 41/2003, em função da servidora não contar com 20 anos de efetivo exercício no serviço público, face à utilização indevida de tempo de serviço prestado à iniciativa privada (11 anos e 17 dias) como se fosse tempo de serviço público.

2. Determinar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV, a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato face à ilegalidade da concessão do benefício previdenciário.

3. Determinar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV, que comunique a este Tribunal de Contas, as providências adotadas, impreterivelmente no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, nos termos do que dispõe art. 41, caput do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

4. Alertar a unidade gestora quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver a pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

5. Dar ciência desta decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV, à Prefeitura Municipal de Criciúma e ao responsável pelo Controle Interno do Município de Criciúma.

Ata n.: 38/2018

Data da sessão n.: 18/06/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Audidores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis

Processo n.: @APE 16/00018200

Assunto: Ato de Aposentadoria de Nilson Eloy das Neves

Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Responsável: Imbrantina Machado

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 399/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202 de 15 de dezembro de 2000, de Nilson Eloy das Neves, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Contador, Classe Analista, Nível II, Referência AA, matrícula nº 019771, CPF nº 245.418.429-04, consubstanciado no Ato nº 0296/2015, de 22/10/2015, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo;

1. Ausência de remessa do embasamento legal que autorize a verba "Gratificação de atualização cadastral - Lei 4602/92 c/c Lei 7777/08 a incidir na base de cálculo do adicional quinquênio, nos termos da Lei 1218/74.

2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, a adoção de providências necessárias com vistas a anulação do Ato de Aposentadoria nº 0296/2015, de 22/10/2015.

3. Comunicar as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, nos termos do que dispõe art. 41, § 1º do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

4. Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF que o não cumprimento do item 3.2. desta deliberação implicará cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, conforme o caso.

5. Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

6. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 3.2. retrocitado e cientifique à Diretoria Geral de Controle Externo - DGCE e Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados.

7. Dar ciência da Decisão à Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Ata n.: 38/2018

Data da sessão n.: 18/06/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Audidores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº:@APE 17/00762700

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Câmara Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Salette Teresinha Tesser

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 481/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Salete Teresinha Tesser**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01 e Resolução nº TC-35/2008.

Ao proceder a análise preliminar, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apontou restrições que foram objeto de audiência (fls. 96-97).

A Unidade Gestora manifestou-se às fls. 103-147.

Após análise dos documentos acostados pela Unidade Gestora, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-2473/2018, no qual considerou sanadas as irregularidades e, portanto, o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Contudo, verificou equívoco no Ato de Aposentadoria quanto aos proventos de triênios, sugerindo a recomendação para alteração do ato, uma vez que na folha de pagamento da servidora já foi readequado o valor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1015/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Salete Teresinha Tesser**, da Câmara Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Classe V, Nível 06, Faixa A, matrícula nº 40966-9, CPF nº 591.859.459-00, consubstanciado no Ato nº 0319/2017, de 20/07/2017, retificado pelo Ato nº 0330/2017, de 17/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 0319, de 20/07/2017, fazendo constar na composição dos proventos 05 (cinco) triênios a 6% e 05 (cinco) triênios a 3%, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 02 de julho de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Forquilha

PROCESSO Nº: @APE 16/00378169

UNIDADE GESTORA: Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Forquilha

RESPONSÁVEL: Vanderlei Alexandre

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Forquilha

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marilene Horr Minatto

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 411/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Marilene Horr Minatto, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório n. 2339/2018 (fls.23-25) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/AF/1071/2018 (fl.26), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Marilene Horr Minatto, servidora da Prefeitura Municipal de Forquilha, ocupante do cargo de Professor de Educação Física, matrícula n. 281, CPF n. 780.932.369-53, consubstanciado no Ato n. 119, de 01/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Forquilha

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de junho de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

Itaiópolis

EDITAL DE AUDIÊNCIA Nº 140/2018

Processo n. @REP-17/00478815

Assunto: Comunicação à Ouvidoria n. 915/2017 - Irregularidades concernentes à Concorrência Pública n. 2/2012 e Contrato n. 113/2012, para serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos e rurais.

Responsável: **Jociel Laércio Lada - CPF 898.920.039-34**

Entidade: Prefeitura Municipal de Itaiópolis

Efetuo a **AUDIÊNCIA**, com fulcro no art. 29, §1º, art. 36, §1º, "a" e art. 37, IV, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr.(a) Jociel Laércio Lada - CPF 898.920.039-34**, com último endereço à Rua: Pio XII - Centro - CEP 89340-000 - Itaiópolis/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N.

BH026007947BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 7415/2018, com a informação "Ausente Três Vezes e Não Procurado", para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes da decisão**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 23/04/2018, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2018-04-23.pdf>.

O não atendimento desta **audiência** ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 3 de julho de 2018

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

Jaraguá do Sul

PROCESSO Nº:@PPA 17/00106438

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Rosana Maria de Souza Rosa

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Donatília de Souza Ortiz

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 486/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte da beneficiária **Donatília de Souza Ortiz**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1204/2018, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1025/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte a **Donatília de Souza Ortiz**, em decorrência do óbito de Alcides de Souza Ortiz, servidor ativo, no cargo de Agente Operacional, da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, matrícula nº 7196-0, CPF nº 384.745.069-72, consubstanciado no Ato nº 698/2016-ISSEM, de 10/11/2016, com vigência a partir de 31/07/2013, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, 02 de julho de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Joaçaba

PROCESSO Nº:@APE 16/00428280

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES

RESPONSÁVEL:Elisabeth Maria Zanela Sartori

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joaçaba

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Pedro Antonio Stella

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 477/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Pedro Antonio Stella**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-2538/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1006/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Pedro Antonio Stella**, servidor da Prefeitura Municipal de Joaçaba, ocupante do cargo de Carpinteiro, Nível B-VIII, matrícula nº 8679, CPF nº 445.487.299-68, consubstanciado no Ato nº 181/2016, de 30/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES.

Publique-se.

Florianópolis, 02 de julho de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Mafra

EDITAL DE AUDIÊNCIA Nº 139/2018

Processo n. @RLI-16/00316139

Assunto: Irregularidades na execução contratual decorrente do Pregão Presencial nº 023/2015 (Objeto: Registro de preços para aquisição de penus)

Responsável: **Roberto Agenor Scholze - CPF 009.399.299-88**

Entidade: Prefeitura Municipal de Mafra

Efetuo a **AUDIÊNCIA**, com fulcro no art. 29, §1º, art. 36, §1º, "a" e art. 37, IV, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do **Sr.(a) Roberto Agenor Scholze - CPF 009.399.299-88**, com último endereço à Rua: Marechal Deodoro da Fonseca - Centro - CEP 89300-000 - Mafra/SC, à vista de devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. BH026007607BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n 6807/2018 com a informação "Ausente Três Vezes e Não Procurado", para, no **prazo de 30 (trinta) dias** contados da publicação deste, **apresentar justificativas acerca das restrições apontadas na conclusão do Relatório DMU - 22/2016**, passíveis de aplicação de débito e/ou multa, em face de: [...] 3.1.1. Pagamento de despesas sem a observância da estrita ordem cronológica das exigibilidades do Fundo Municipal de Educação de Mafra, caracterizando afronta ao art. 5º da Lei Federal 8.666/93 (item 2.1 deste Relatório).[...]

O não atendimento desta **audiência** ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 3 de julho de 2018

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

Palhoça

Processo n.: @APE 16/00000506

Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria de Fatima Damiani Ricardo da Silva

Interessado: Prefeitura Municipal de Palhoça

Responsável: Camilo Nazareno Pagani Martins

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 400/2018

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maria de Fátima Damiani Ricardo da Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Professor Série/Anos Iniciais, nível DOC III, Letra C, matrícula n. 800464-01, CPF n. 049.328.228-98, substanciado no Ato nº 072/2015, de 10/11/2015, retificado pelo Ato nº 20/2017, de 29/03/2017, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo;

1.1. Concessão de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais sem comprovação de moléstia relacionada a acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, conforme determina o artigo 27, inciso I e II, c/c art. 28, ambos da Lei 1.320/2001.

2. Determinar ao Instituto **de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA** que adote providências a fim de efetuar a anulação do Ato nº 072/2015, de 10/11/2015, retificado pelo Ato nº 20/2017, de 29/03/2017, seguida da edição de novo ato de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, uma vez que a patologia da servidora não se encontra descrita no rol de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, previstas no art. 27, inciso I, da Lei nº 1.320/2001, e tampouco restou comprovado que trata-se de acidente em serviço ou moléstia profissional (inciso II do referido art. 27), devendo aludido ato ser remetido a este Tribunal por meio eletrônico para análise em novo processo, acompanhado dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº TC-11/2011, bem como comprovar a retificação dos proventos, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa.

3. Comunicar as providências adotadas a este Tribunal de Contas, impreterivelmente no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do que dispõe art. 41, §1º, do Regimento Interno, Resolução nº TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

4. Alertar o Instituto **de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça – IPPA**, que o não cumprimento dos itens 3.2 e 3.3 desta deliberação implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

5. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça – IPPA, quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

6. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 3.2 retrocitado e cientifique à Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou, da determinação para fins de registro no banco de dados e comunicação à Diretoria de Controle competente para consideração no processo de contas do gestor, e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP.

7. Dar ciência da Decisão, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Ata n.: 38/2018

Data da sessão n.: 18/06/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
 Relator
 Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
 Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Porto União

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 390/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PORTO UNIÃO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 37.159.717,20 a arrecadação foi de R\$ 30.217.402,66, o que representou 81,32% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 03/07/2018.

Moises Hoegenn
 Diretor

Rio do Sul

PROCESSO Nº:@APE 16/00424705

UNIDADE GESTORA:Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Rio do Sul

RESPONSÁVEL:Garibaldi Antonio Ayroso

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Hernani Zeferino

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 479/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Hernani Zeferino**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, em especial ao atendimento da audiência deferida, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-2437/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/993/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Hernani Zeferino**, servidor da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível A-1, matrícula nº 9135901, CPF nº 751.010.179-49, consubstanciado no Ato nº 5417, de 18/07/2016, com efeitos a contar de 01/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadorias e Pensões de Rio do Sul.

Publique-se.

Florianópolis, 02 de julho de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

São José

PROCESSO Nº:@APE 17/00567168

UNIDADE GESTORA:São José Previdência - SJPREV/SC

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de São José

RESPONSÁVEL:Adeliana Dal Pont

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Valdemar Morsoletto

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 480/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Valdemar Morsoletto**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, em especial ao atendimento da audiência deferida, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-2768/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1020/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Valdemar Morsoletto**, servidor da Prefeitura Municipal de São José, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 2746-4, CPF nº 249.960.689-49, consubstanciado no Decreto nº 7480/2017, de 09/02/2017, com efeitos a contar de 06/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao São José Previdência – SJPREV/SC.

Publique-se.

Florianópolis, 02 de julho de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Tubarão

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 389/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **TUBARÃO**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2018) representou 51,83% da Receita Corrente Líquida (R\$ 227.178.086,71), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 03/07/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 388/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **TUBARÃO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 102.025.000,00 a arrecadação foi de R\$ 91.673.279,52, o que representou 89,85% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 03/07/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Atos Administrativos

APOSTILA Nº TC 0050/2018

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, e nos termos do art. 40, § 9º da Constituição Federal, CONFERE ao servidor Leandro Granemann Gaudêncio, Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, matrícula nº 451.181-6, nos termos do que consta no Processo ADM 18/80103270, a averbação de tempo de contribuição 1.653 dias (04 anos, 06 meses e 13 dias), no período de 12/08/2013 a 19/02/2018, prestados ao Ministério Público do Trabalho, no cargo de Técnico do MPU/Administração, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Florianópolis, 29 de junho de 2018

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DGPA, em exercício

APOSTILA Nº TC 0051/2018

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, CONFERE à servidora, Gabriela Tomaz Siega, Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, matrícula nº 451.179-4 nos termos do que consta no Processo ADM 18/80101731, a averbação do tempo de contribuição/serviço de 231 dias (7 meses e 21 dias), no período de 04/07/2017 a 19/02/2018, no cargo de Analista Administrativo, prestado ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 40, § 9º da Constituição Federal e para fins de adicional por tempo de serviço e licença-prêmio, nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º, e artigo 5º da Lei Complementar nº 36, de 18/04/91, esta última condicionada ao cumprimento do estágio probatório, conforme estabelece o artigo 47 da Lei Complementar nº 81/93.

Florianópolis, 29 de junho de 2018

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DGPA, em exercício

PORTARIA Nº TC 0308/2018

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 050/2017, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder à servidora Maria de Lourdes Silveira Sordi, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.C, matrícula nº 450.996-0, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 16/07/2018 a 30/07/2018, correspondente à 1ª parcela do 1º quinquênio – 1973/2008.

Florianópolis, 29 de junho de 2018.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DGPA, em exercício

PORTARIA Nº TC 0309/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Lotar o servidor Francisco Carlos Leal, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.11.I, matrícula nº 450.525-5, no Instituto de Contas, do Tribunal de Contas de Santa Catarina, cessando os efeitos da Portaria nº TC 0297/2015, a contar de 1º de julho de 2018.

Florianópolis, 29 de junho de 2018.

Luiz Eduardo Cheram
Presidente

PORTARIA Nº TC 0310/2018

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 050/2017, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder ao servidor Claudio Martins Nunes, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.E, matrícula nº 450.954-4, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 16/07/2018 a 30/07/2018, correspondente à 1ª parcela do 2º quinquênio – 2012/2017.

Florianópolis, 29 de junho de 2018.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DGPA, em exercício

APOSTILA Nº TC 0052/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, conforme pedido do interessado e de acordo com o que consta do Processo ADM 18/80099222, assegura ao servidor Sergio Augusto Silva, Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.A, matrícula 451.071-2, Estabilidade Financeira pelo lapso temporal total de 6 (seis) anos, em razão do exercício da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, nos termos do *caput* do artigo 31-A, da Lei Complementar nº 255/2004, inserido pela Lei Complementar nº 496/2010, observado o que determina a medida cautelar na ADI 5441/SC, cessando os efeitos da Apostila TC 0116/2017.

Florianópolis, 2 de julho de 2018.

Luiz Eduardo Cheram
Presidente

APOSTILA Nº TC 0053/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, conforme pedido da interessada e de acordo com o que consta do Processo ADM 17/80273085, assegura à servidora Fernanda Esmério Trindade Motta, Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.E, matrícula 450.896-3, Estabilidade Financeira pelo lapso temporal total de 7 (sete) anos, em razão do exercício da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, nos termos do *caput* do artigo 31-A, da Lei Complementar nº 255/2004, inserido pela Lei Complementar nº 496/2010, observado o que determina a medida cautelar na ADI 5441/SC, cessando os efeitos da Apostila TC 0072/2016. Florianópolis, 2 de julho de 2018.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA Nº TC 0311/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 4º, da Resolução nº TC.11/2007, de 02 de maio de 2007, e de acordo com o Processo ADM 18/80095073,

RESOLVE:

Art. 1º Doar à Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis – Floram, situada a Rua Felipe Schmidt, 1320 – Centro – Florianópolis/SC, bens imóveis inservíveis constantes do Processo ADM 18/80095073.

Art. 2º A Diretoria de Administração e Finanças – DAF providenciará a entrega dos bens doados.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 02 de julho de 2018.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA Nº TC 0312/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 4º, da Resolução nº TC.11/2007, de 02 de maio de 2007, e de acordo com o Processo ADM 18/80103351,

RESOLVE:

Art. 1º Doar à Secretaria de Turismo, Cultura, Esporte e Desenvolvimento Econômico de Itapema, situada na Avenida João Francisco Pio, 537 – Bairro Canto da Praia – Itapema/SC, bens móveis inservíveis constantes do Processo ADM 18/80103351.

Art. 2º A Diretoria de Administração e Finanças – DAF providenciará a entrega dos bens doados.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 02 de julho de 2018.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA Nº TC 0313/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 4º, da Resolução nº TC.11/2007, de 02 de maio de 2007, e de acordo com o Processo ADM 18/80103351,

RESOLVE:

Art. 1º Doar à Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis – Floram, situada na Rua Felipe Schmidt, 1320 – Centro – Florianópolis/SC, bens móveis inservíveis constantes do Processo ADM 18/80103351.

Art. 2º A Diretoria de Administração e Finanças – DAF providenciará a entrega dos bens doados.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 02 de julho de 2018.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA Nº TC 0314/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar o servidor Marcos Antonio Fabre, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.E, matrícula 450.911-0, para substituir no cargo em comissão de Secretário Geral, TC.DAS.5, no período de 06/07/2018 a 20/07/2018, em razão da concessão de férias ao titular Francisco Luiz Ferreira Filho.
Florianópolis, 2 de julho de 2018.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA Nº TC 0315/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar o servidor Evandio Souza, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.11.I, matrícula 450.471-2, para substituir no cargo em comissão de Diretor Geral de Controle Externo, TC.DAS.5, com atribuição de gratificação de representação prevista no artigo 25, § único, da Lei Complementar nº 255/2004, com redação da Lei Complementar nº 618/2013, no período de 16/07/2018 a 01/08/2018, em razão da concessão de férias do titular Carlos Tramontin.
Florianópolis, 2 de julho de 2018.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA Nº TC 0316/2018

Constitui Comissão com a finalidade de elaborar relação a ser encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, em cumprimento ao disposto no § 5º do artigo 11 da Lei nº 9.504/97, com redação da Lei nº 13.165/2015.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Francisco Luiz Ferreira Filho, matrícula nº 450.491-7, Fernando Amorim da Silva, matrícula nº 451.059-3, Berenice Vale Barbosa Eiterer, matrícula nº 450.842-4, Gilcéia Schmitz Michels, matrícula nº 451.057-7, Gláucia Mattjie, matrícula nº 451.034-8, Adriane Mara Linsmeyer, matrícula nº 450.804-1 e Celio Hoepers, matrícula nº 451.146-8, para, sob a coordenação do primeiro, constituir Comissão com a finalidade de elaborar a relação a ser encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, em cumprimento ao disposto no § 5º do artigo 11 da Lei nº 9.504/97, com redação da Lei nº 13.165/2015, no período a contar da data da publicação desta Portaria até 15 de agosto de 2018.

Art. 2º Será atribuída gratificação especial aos integrantes da Comissão referidos no art. 1º desta Portaria, de acordo com o estabelecido na Portaria n. TC-0508/2011, de 28 de julho de 2011.

Florianópolis, 03 de julho de 2018.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA Nº TC 0317/2018

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 050/2017, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder à servidora Bartira Nilson Bonotto, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.E, matrícula nº 450.960-9, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 16/07/2018 a 30/07/2018, correspondente à 3ª parcela do 3º quinquênio – 2011/2016.
Florianópolis, 3 de julho de 2018.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DGPA, em exercício

PORTARIA Nº TC 0319/2018

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 050/2017, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder ao servidor Luiz Carlos Wisintainer, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.D, matrícula nº 450.627-8, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 16/07/2018 a 30/07/2018, correspondente à 3ª parcela do 3º quinquênio – 2000/2005.

Florianópolis, 3 de julho de 2018.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DGPA, em exercício

PORTARIA Nº TC 0320/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 4º, da Resolução nº TC.11/2007, de 02 de maio de 2007, e de acordo com o Processo ADM 18/80095073,

RESOLVE:

Art. 1º Doar à Secretaria de Estado da Educação, situada na Rua Antônio Luz, 111 – Centro – Florianópolis/SC, bens móveis inservíveis constantes do Processo ADM 18/80095073.

Art. 2º A Diretoria de Administração e Finanças – DAF providenciará a entrega dos bens doados.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 03 de julho de 2018.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA Nº TC 0321/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 4º, da Resolução nº TC.11/2007, de 02 de maio de 2007, e de acordo com o Processo ADM 18/80100689,

RESOLVE:

Art. 1º Doar à Secretaria de Estado da Educação, situada na Rua Antônio Luz, 111 – Centro – Florianópolis/SC, bens móveis inservíveis constantes do Processo ADM 18/80100689.

Art. 2º A Diretoria de Administração e Finanças – DAF providenciará a entrega dos bens doados.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 03 de julho de 2018.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente
